

# **PROJETO DE LEI Nº, DE 2018**

(Do Sr. Alan Gustavo Weiler Gayger)

Determina a criação do Sistema Nacional de Financiamento Estudantil Brasileiro – SNFEB, de âmbito municipal, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Sistema Nacional de Financiamento Estudantil Brasileiro - SNFEB, de natureza educacional e em âmbito municipal, em todo o território nacional, conforme art. 24, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Participarão do SNFEB os municípios que têm escolas privadas.

Art. 2º Será instituído o Conselho Gestor de Bolsas para administrar os recursos destinados ao SNFEB em todos os municípios integrantes deste.

§ 1º Este será gerido em âmbito municipal e deve prestar contas à União, realizar as negociações com as escolas, alunos e empresas participantes do programa e pagamentos das mensalidades, de acordo com os incisos I e II do art. 4º desta lei.

§ 3º Cabe também ao Conselho Gestor de Bolsas zelar pelo cumprimento de todas as normas presentes nesta lei, pelo cultivo de vínculos amistosos entre o setor público e privado e, principalmente, pela educação de qualidade e bem-estar dos alunos integrantes do programa.

Art. 3º Integrarão o Conselho Gestor de Bolsas:

I – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Um representante das empresas doadoras;

III – Um representante das famílias beneficiárias;

IV – Um representante das escolas privadas participantes do sistema.

§ 1º Para cada membro titular do Conselho Gestor de Bolsas haverá um membro suplente.

§ 2º A escolha dos representantes das empresas doadoras, das escolas privadas e das famílias beneficiadas fica à cargo da organização do município, sendo recomendadas eleições.

Art. 4º O SNFEB será financiado através de doações de pessoas jurídicas de direito privado e deverá ser criado um fundo para a gestão do crédito. A administração dos recursos do fundo compete à esfera municipal, conforme uma das seguintes formas:

I – Pagamento via boleto das mensalidades da escola e outros gastos do aluno pelo Conselho Gestor de Bolsas mediante comprovação de assiduidade às aulas;

II – Repasse direto às escolas através de negociação mediante comprovação de assiduidade e do bom aproveitamento do aluno bolsista.

§ 1º O SNFEB eleva a nível institucional o processo já existente de financiamento empresarial da educação de estudantes de baixa renda. Dessa forma, facilita o procedimento de subvenção ao dispensar a pessoa jurídica de direito privado a organização de um sistema próprio para a concessão de bolsas.

§ 2º A medida visa também incentivar e divulgar a ideia da prática de doação privada para o financiamento estudantil. Dessa forma, promove o desenvolvimento da caridade e do espírito voluntário na sociedade brasileira.

§ 3º Após o ingresso do bolsista na instituição privada de ensino, o fundo deverá manter provisão de recursos mínimos para todo o ciclo, contemplando previsão para as correções legais, conforme previsto no artigo 11º.

Art. 5º As pessoas jurídicas que doarem ao SNFEB terão a isenção de pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de igual valor.

Parágrafo Único: O valor máximo de doação é de 6% do IRPJ.

Art. 6º Serão aceitos no SNFEB somente alunos que atenderem os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – Ser aluno de baixa-renda;

III – Residir no município gestor ou em sua região de abrangência;

IV – Comprovar assiduidade às aulas superior à 85%.

§ 1º Fica a cargo do Conselho Gestor de Bolsas verificar os documentos e requisitos para o ingresso dos alunos no programa.

§ 2º Será considerado aluno de baixa-renda aquele cuja renda familiar per capita for inferior a 1,5 salário mínimo.

§ 3º Em caso de expulsão da instituição de ensino ou de reprovação nesta, o aluno automaticamente perde o direito à bolsa e a qualquer acesso aos recursos do fundo, sendo excluído do SNFEB.

§ 4º Os alunos cujos municípios não abrangerem escolas privadas e que estiverem interessados em aderir ao programa podem recorrer a um município de sua região que seja participante do sistema.

Art. 7º As vagas para o projeto serão destinadas a alunos da rede pública de ensino e, preferencialmente, a alunos sem acesso a vagas em estabelecimentos públicos de ensino.

§ 1º Havendo escassez de vagas na rede pública de ensino os recursos do SNFEB devem ser direcionados para aqueles que não conseguirem vagas em unidades educacionais públicas em qualquer nível de ensino;

§ 2º Em segundo plano, os recursos do SNFEB devem ser direcionados aos alunos já integrantes da rede pública de ensino e que desejarem optar por uma instituição privada, de acordo com as determinações do Art. 8º.

Art. 8º As bolsas do fundo do SNFEB serão concedidas nas seguintes modalidades e contemplarão o montante de mensalidades previstas no respectivo ciclo educacional:

I – Ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano;

II – Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano;

III – Ensino Médio do 1º ao 3º ano.

§ 1º A bolsa contemplará todas as mensalidades e gastos adicionais do ciclo educacional: cinco anos no Ensino Fundamental I, quatro anos no Ensino Fundamental II e três anos no Ensino Médio.

§ 2º No caso de conclusão de determinado ciclo, Ensino Fundamental I ou II, será necessário requerimento solicitando extensão do

benefício de bolsa para o ciclo seguinte, sendo imprescindível a análise da assiduidade e desempenho do estudante.

Art. 9º Sobre os requisitos para o ingresso no sistema:

I – Para o ingresso no Ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano, a seleção de alunos será feita via sorteio;

II – Para o ingresso no Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano e no Ensino Médio do 1º ao 3º ano, será analisado o histórico escolar e a sua assiduidade.

Art. 10 O SNFEB aplica-se a todas as escolas privadas com ou sem fins lucrativos que aceitarem os alunos financiados pelo programa, dando preferência a instituições:

I – Comunitárias;

II – Confessionais;

III – Filantrópicas.

Art. 11 Fica a cargo do Conselho Gestor de Bolsas calcular, prever e incluir ao valor mantido no fundo a correção da inflação.

Art. 12 Os municípios com escolas privadas do Brasil têm, a partir da data em que esta lei entrar em vigor, um prazo de dois anos para organizarem o Conselho Gestor de Bolsas e o fundo de doações e mais um ano para iniciarem as concessões de bolsas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### Justificação

Após as Revoluções Industriais e a Revolução Francesa, o mundo passou a modificar-se constantemente. Tais transformações ocasionaram o desenvolvimento ininterrupto de novas tecnologias e, por consequência, a metamorfose incessante nas relações de trabalho e produção. Muitas facilidades foram criadas e a vida humana tornou-se mais complexa e dinâmica. Em função

de tais acontecimentos, as sociedades humanas enriqueceram e alteraram sua organização social, convertendo-se num arranjo muito diferente do que o anterior.

Ao mesmo tempo em que a tecnologia progrediu, os custos de transporte caíram drasticamente, “encurtando caminhos e diminuindo o espaço terrestre”. Os mercados tornaram-se globais e os países subdesenvolvidos começaram um intenso processo de crescimento econômico e de integração na economia e no comércio mundiais. Em virtude de tais mudanças, grandes empresas passaram a operar também em países pobres e estabeleceu-se a divisão internacional do trabalho. Dessa forma, a “transformação contínua da sociedade” espalhou-se pelo globo e os trabalhadores dos mais diversos países “ingressaram” nas redes globais de produção.

Especialmente em países subdesenvolvidos como o Brasil e até mesmo em nações desenvolvidas, a educação evoluiu, mas os sistemas educacionais oficiais continuaram os mesmos. O ensino segue sendo administrado da mesma forma que era há 200 anos: o professor põe-se em frente aos alunos, passa a teoria no quadro e estes absorvem aquilo que está sendo dito. Dessa forma, as crianças não são preparadas para vida e, muitas vezes, não conseguem nem aprender aquilo que deveria ser ensinado em aula.

As escolas precisam adaptar-se às demandas do mundo pós-moderno e altamente inconstante, onde a auto renovação do indivíduo é essencial e contínua. As instituições de ensino precisam olhar mais para a individualidade de cada aluno e a prepará-lo para o mercado de trabalho. Devem ensinar ao aluno as habilidades que lhe serão cruciais em seu futuro como autodidatismo e adaptação a diferentes ambientes.

Uma solução para esse problema foi proposta pelo Nobel de Economia americano em 1976 e patrono do pensamento da Escola de Economia de Chicago, Milton Friedman: privatização de parte setor educacional e financiamento da educação de alunos carentes. A privatização de parte da educação melhoraria sua gestão e forçaria a adaptação das escolas às demandas do mercado e a subvenção da instrução de estudantes menos abastados reduziria desigualdades sociais. Através desse sistema de educação, haveria a competição do ensino público e do privado por alunos, a melhora de ambos e o melhor atendimento às necessidades dos estudantes.

Existem casos de “privatização educacional” e criação de sistemas de financiamento estudantil de sucesso como o do Chile. Em 1980 foram implementadas várias mudanças. Entre elas, a passagem da maior parte das escolas para a iniciativa privada, a criação de um sistema de subvenção de alunos carentes e a descentralização da gestão educacional. Com tais mudanças, além de reduzir a taxa de desistência escolar, o Chile conseguiu obter a primeira posição no PISA entre os países da América Latina.

Através da análise cautelosa do presente contexto mundial e das demandas contemporâneas e da inspiração advinda de Friedman e seus trabalhos, propus esta lei adequando a ideia de “financiamento estudantil” à realidade brasileira. Ela não visa a privatização do ensino no Brasil, mas sim a implementação de alguns dos princípios de Friedman na educação do país a fim de melhorá-la. Esta lei não constitui-se isoladamente como solução para os problemas nem da educação brasileira, nem da mundial, mas como parte de uma ampla reforma educacional, a qual deve incluir desregulamentação e descentralização do ensino.

No contexto da nação brasileira, a criação do SNFEB irá possibilitar mais opções de educação para os pais e alunos. A decisão não será mais restrita somente às instituições de caráter público e estender-se-á àquelas de âmbito privado. Tal ampliação aumentará muito a diversidade de escolha, uma vez que as escolas privadas apresentam multiplicidade de currículo e de propostas educacionais. Assim, o estudante passará a ter a sua disposição alternativas mais variadas e mais adequadas ao seu amadurecimento.

O sistema facilitará a gestão dos recursos destinados à educação e reduzirá a quantidade de etapas para o seu manejo. Ao aproximar a administração do dinheiro daqueles que usufruem dele, o atendimento das demandas educacionais torna-se mais adequado. Essa aproximação também diminui a burocracia e, por consequência, as possibilidades de desvio de dinheiro e os gastos. Assim, melhora-se a gestão de recursos e dificulta-se a corrupção.

Oferecer a oportunidade de estudar em uma instituição privada de ensino é o mesmo que possibilitar uma educação de qualidade. Diante de dificuldades econômicas e sociais que não são de agora, de maneira geral, o ensino público não alcançou o mesmo nível que o das escolas privadas. Esta lei permitirá que alunos carentes tenham mais chances na vida através de uma

educação de qualidade. Portanto, ela adquire caráter assistencial ao criar oportunidades iguais e justas aos alunos mais carentes.

O presente projeto de lei não pretende por si só reformar a educação brasileira, mas sim expandir suas possibilidades e horizontes. Ele aumentará as alternativas educacionais à disposição dos pais e aumentará o acesso de estudantes menos afortunados à educação de qualidade. A gestão de recursos também será facilitada e a redução da burocracia diminuirá as chances de corrupção e os custos do país com educação. Dessa forma, a promulgação desta lei colocará o Brasil em direção da adequação de seu sistema educacional às demandas contemporâneas.

Em virtude do mérito dessa proposta para a sociedade brasileira, aspiramos pelo apoio dos estimados colegas.

Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

Deputado(a) Alan Gustavo Weiler Gayger